



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XXVII

Nº 5612

Publicação Diária

Quarta-feira, 22 de outubro de 2025

JORNAL DO EXECUTIVO MUNICÍPIO ATOS LEGISLATIVOS DE LEIS LONDRINA:7 57714770001 70

Assinado de forma
digital por
MUNICÍPIO DE
LONDRINA:757714
77000170
Dados: 2025.10.22
16:36:38 -03'00'

LEI N.º 14003, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - FMEL

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Londrina, o Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL, instrumento de natureza contábil, vinculado à Fundação de Esportes de Londrina.

Art. 2º O FMEL constitui-se em instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos destinados a subsidiar financeiramente a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações de caráter esportivo e de lazer, visando à efetiva execução da política municipal de esporte e lazer.

Art. 3º A gestão operacional e financeira dos recursos do FMEL será de responsabilidade da Fundação de Esportes de Londrina, sob fiscalização do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Londrina – CMELL, em conformidade com a Lei nº 12.496, de 5 de abril de 2017, que criou o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 4º Constituem receitas do FMEL:

- I** – dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual;
- II** – transferências ordinárias e extraordinárias da União, do Estado e do Município;
- III** – transferências fundo a fundo;
- IV** – recursos de emendas parlamentares;
- V** – auxílios, contribuições, subvenções, transferências e recursos decorrentes de convênios e ajustes firmados para execução de ações de esporte e lazer;
- VI** – doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- VII** – valores obtidos com publicidade comercial em espaços públicos ou eventos esportivos e de lazer promovidos pela Fundação de Esportes de Londrina;
- VIII** – rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias de suas aplicações;
- IX** – contrapartidas oriundas de incentivos fiscais destinados ao esporte e lazer;
- X** – multas aplicadas pela Justiça Desportiva em eventos esportivos organizados pelo Município de Londrina;
- XI** – recursos oriundos do Governo do Estado do Paraná, conforme Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu normas gerais sobre o desporto;
- XII** – recursos provenientes da Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e da Lei Estadual nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei do Sistema Esportivo Estadual e do Fundo Estadual do Esporte);
- XIII** – patrocínios recolhidos;
- XIV** – valores provenientes da devolução de recursos vinculados a projetos esportivos que apresentem saldos remanescentes, não iniciados ou interrompidos;
- XV** – valores provenientes de pagamentos originários de débitos não tributários inscritos em dívida ativa, relacionados ao inadimplemento de valores cobrados pela autorização de uso de espaços esportivos e de lazer administrados pela Fundação de Esportes;
- XVI** – outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

Parágrafo único. As receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente depositadas em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º Os recursos do FMEL serão aplicados:

- I** – nos programas de iniciação esportiva, desenvolvidos pela Fundação de Esportes de Londrina ou por instituições sem fins lucrativos com atuação no Município;
- II** – nos programas de incentivo ao esporte amador, ao lazer, ao esporte de participação e ao esporte para toda a vida, desenvolvidos pela Fundação de Esportes de Londrina ou por instituições sem fins lucrativos com atuação no Município;
- III** – nos programas voltados ao esporte de rendimento, especialmente o fortalecimento de equipes londrinenses participantes de ligas e campeonatos nacionais e internacionais, desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos com atuação no Município;
- IV** – no custeio para realização de eventos esportivos e de lazer organizados ou apoiados pela Fundação de Esportes de Londrina;
- V** – na elaboração de projetos, construção, reestruturação, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e de lazer;
- VI** – na aquisição de materiais e equipamentos esportivos;
- VII** – no custeio de premiações para eventos esportivos e de lazer;
- VIII** – no apoio e organização de cursos, eventos e congressos na área esportiva;
- IX** – no funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, incluindo despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação dos conselheiros no exercício de suas funções, observada a disponibilidade financeira do Fundo;
- X** – na inclusão de projetos e ações de esporte eletrônico (*e-sports*) como atividade esportiva e de lazer, com foco na formação de atletas, promoção da educação digital e inclusão social;
- XI** – nas despesas com locomoção, hospedagem e alimentação de delegações oficiais em representação do Município nos Jogos Oficiais do Estado;
- XII** – nas despesas com locomoção, hospedagem e alimentação de equipes londrinenses em competições estaduais e nacionais organizadas por entes dos sistemas esportivos estadual e nacional, quando selecionadas para participar das competições;
- XIII** – na modernização administrativa da FEL, nas despesas de pessoal e na contratação de estagiários;
- XIV** – outras despesas relacionadas à execução e gestão da política municipal de esporte e lazer, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os materiais permanentes adquiridos com recursos do FMEL integrarão o patrimônio do Município, por meio da Fundação de Esportes, atendidos os requisitos legais pertinentes.

CAPÍTULO IV GESTÃO E CONTROLE

Art. 6º A gestão, o controle e a movimentação dos recursos serão de responsabilidade da Fundação de Esportes de Londrina, observados os princípios da Administração Pública, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos, seja para investimentos ou para custeio de projetos esportivos e de lazer.

Parágrafo único. O orçamento, a contabilidade e a administração do Fundo observarão, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º A Fundação de Esportes de Londrina submeterá, anualmente, para apreciação do CMELL, o relatório de gestão e a prestação de contas do Fundo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No caso de extinção do FMEL, os bens e valores remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município, por meio da Fundação de Esportes, atendidos os requisitos legais pertinentes.

Art. 9º As normas necessárias ao funcionamento e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g” do inciso IV e o parágrafo único do art. 3º; os incisos III e IV do Art. 7º; o Art. 9º e o Art. 11, todos da Lei Municipal nº 8.985, de 6 de dezembro de 2002.

Londrina, 20 de outubro de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.

PROJETO DE LEI N.º 292/2025

Autoria: **Poder Executivo**

LEI N.º 14004, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

SÚMULA: Integra o Programa Regulariza Londrina – COHAB-LD, destinado à regularização de dívidas de natureza tributária e não tributária, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica integrado ao Programa Regulariza Londrina – COHAB-LD, a redução temporária da alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, aplicável às transmissões “inter vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis decorrentes da lavratura de escritura pública para regularização de contratos de promessa de compra e venda celebrados com a COHAB-LD, COHABAN ou COHAPAR, observados os seguintes percentuais:

- I** – 0,5% (meio por cento) para escrituras lavradas até 31 de dezembro de 2026;